



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.934 - PA (2011/0223323-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF024899
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORA DE
MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(S) -
PA005586

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ-AIMEX, contra ato do Gerente Executivo do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA objetivando que a referida autoridade se abstenha de aplicar contra os associados da impetrante as disposições do art. 39 da Instrução Normativa 7, de 25.4.2002, do IBAMA, que impede o fornecimento de qualquer serviço às pessoas físicas ou jurídicas que estejam em débito com a autarquia, débito esse originário de decisão administrativa irrecorrível.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia dos autos amparando-se em fundamento constitucional, conforme se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 5/7 deste voto.

3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.562.910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015.

4. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.934 - PA (2011/0223323-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORA DE
MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 453).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SUBORDINAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º., II E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE NO IMPEDIMENTO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AOS QUE SE ENCONTRAM EM DÉBITO PARA COM A AUTARQUIA. OBTENÇÃO DOS CRÉDITOS. MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS.

1. *A Instrução Normativa não pode estender-se além da esfera de competência permitida às normas regulamentares, que se subordinam ao princípio da legalidade estatuído nos arts. 5º., II, e 37, ambos da Constituição Federal.*

2. *A Instrução Normativa 07/2002 do IBAMA impede o fornecimento de qualquer serviço às pessoas físicas ou jurídicas que estejam em débito com a autarquia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A condição imposta culminou em cerceamento ilegal de direito, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio e deve ser afastado, em homenagem ao princípio da legalidade.*

4. *'...a existência de débito perante autarquia não é empecilho para concessão de autorização para exploração de atividade econômica, vez que a Administração dispõe dos meios processuais idôneos para obter os seus créditos' (AMS 1997.01.00.044850-6/MG, Rei. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 35 de 09/06/2004).*

5. *Agravo regimental do IBAMA não provido (fls. 213).*

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, opinou pelo não conhecimento do Recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 446/451), conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PREPONDERANTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA EXPEDIDA PELO IBAMA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO QUE SE RECOMENDA CASO CONHECIDO (fls. 446).

4. Nas razões do Regimental, o Agravante insiste, nas alegações de negativa de prestação jurisdicional, e afirma que *o reconhecimento da omissão é medida autônoma e bastante para que seja dado provimento ao Recurso Especial. Não havendo, assim, necessidade de analisar os demais argumentos do recurso* (fls. 466).

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.934 - PA (2011/0223323-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORA DE
MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ-AIMEX, contra ato do Gerente Executivo do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA objetivando que a referida autoridade se abstenha de aplicar contra os associados da impetrante as disposições do art. 39 da Instrução Normativa 7, de 25.4.2002, do IBAMA, que impede o fornecimento de qualquer serviço às pessoas físicas ou jurídicas que estejam em débito com a autarquia, débito esse originário de decisão administrativa irrecorrível.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia dos autos amparando-se em fundamento constitucional, conforme se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 5/7 deste voto.

3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.562.910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015.

4. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Conforme se depreende da análise dos autos, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o que ocorre é que a questão não foi decidida como objetivava a Agravante. Entretanto, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou e dirimiu a controvérsia dos autos amparando-se em fundamento constitucional, conforme se verifica do excerto do voto condutor abaixo transcrito:

A agravante postula a reconsideração da decisão que julgou procedente o recurso de apelação interposto por Welinton Valério Mendes nos autos de ação ordinária por ele proposta acolhendo a preliminar suscitada de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União.

A decisão proferida nestes autos traz a seguinte fundamentação:

IBAMA interpõe recurso de apelação contra sentença que, proferida nos autos do mandado de segurança contra ele impetrado por AIMEX - Associação das Indústrias Exportadoras de Madeiras do Estado do Pará, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o disposto no art. 39 da IN 7/02, pela flagrante ilegalidade, nos requerimentos firmados pelas associadas da impetrante (fls. 119).

Sustenta o apelante, em síntese, que o fundamento legal da aplicação da IN 07/2002 efetuada pelo IBAMA decorre de imposição constitucional (fls. 126).

Foram apresentadas contra-razões. O MPF opinou pelo não provimento do recurso de apelação. Após esse breve relatório, fundamento e decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Combate o impetrante ato do IBAMA, fundamentado na Instrução Normativa 07/2002, que impede o fornecimento de qualquer serviço às pessoas físicas ou jurídicas que estejam em débito com a autarquia.

Sem reparos a sentença recorrida.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial assente, ato normativo do tipo portaria não pode impor restrições ou penalidades ao administrado, em respeito ao princípio da legalidade (artigo 5o., inciso II, da Constituição Federal de 1988), bem como que a existência de débito perante autarquia não é empecilho para concessão de autorização para exploração de atividade econômica, vez que a Administração dispõe dos meios processuais idôneos para obter os seus créditos (AMS 1997.01.00.044850-6/MG, Rei. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.35 de 09/06/2004).

Em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. LEI 4.771/65. ART. 26. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Tipificada a conduta como contravenção penal, compete apenas ao Juiz, e não ao IBAMA, aplicar as penalidades cabíveis.

2. A aplicação de penalidade instituída por meio de portaria viola o princípio da legalidade, pois somente lei pode descrever infrações e cominar penas.

3. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas (AMS 1999.37.01.001698-8/MA, Rei. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.38 de 14/06/2007).

ADMINISTRATIVO. MULTA. NULIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PORTARIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I - Somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica. Portarias administrativas ou quaisquer outros atos infralegais de natureza similar não encontram respaldo constitucional, na espécie e para tanto. Afiguram-se absolutamente nulos os autos de infração, em referência, por violação expressa ao princípio da reserva legal.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (REO 2000.37.01. 000308-6/MA, Rei. Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJp.123 de 12/02/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c RITRF/1a. Região, art. 30, XXV).

Em tal perspectiva, contato que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

É como voto (fls. 210/211).

4. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALBERGADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016).*



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO 880. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. *O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015).*

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do IBAMA.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223323-6

**AgRg no
REsp 1.281.934 / PA**

Números Origem: 00097113320024013900 20023900097274

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF024899
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORA DE MADEIRAS DO
ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(S) - PA005586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF024899
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORA DE MADEIRAS DO
ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(S) - PA005586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.